

GETULIO DORNELLES VARGAS

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de Ratificação virem, que foi adotado pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua 22.^a Sessão (Marítima), reunida em Genebra, de 22 a 24 de outubro de 1936, um projeto de convenção, que o Governo do Brasil resolveu aprovar, relativamente à admissão de menores ao trabalho marítimo, e do teor seguinte :

PROJETO DE CONVENÇÃO (N. 58)
FIXANDO A IDADE MÍNIMA
PARA ADMISSÃO DE MENO-
RES NO TRABALHO MARÍTIMO.
(Revista em 1936).

CONVENTION FIXANT L'ÂGE
MINIMUM D'ADMISSION DES
ENFANTS AU TRAVAIL MA-
RITIME. (Revisée en 1936).

A Conferência Geral da Organiza-
ção Internacional do Trabalho,

La Conférence générale de l'Or-
ganisation internationale du Tra-
vail,

Convocada em Genebra pelo Con-
selho de Administração da Reparti-
ção Internacional do Trabalho e ali
reunida, em 22 de outubro de 1936,
em sua 22.^a sessão,

Convoquée à Genève par le Con-
seil d'administration du Bureau in-
ternational du Travail, et s'y étant
réunie le 22 octobre 1936 en sa
vingt-deuxième session,

Após haver decidido adotar diver-
sas proposições relativas à revisão par-
cial da Convenção fixando a idade
mínima de admissão dos menores no
trabalho marítimo adotada pela Con-
ferência em sua 22.^a sessão, questão
inscrita na ordem do dia da presente
sessão,

Après avoir décidé d'adopter di-
verses propositions relatives à la
revision partielle de la convention
fixant l'âge minimum d'admission
des enfants au travail maritime,
adoptée par la Conférence à sa
deuxième session, question inscrite
à l'ordre du jour de la présente ses-
sion,

Considerando que estas proposições
devem tomar a forma de um proje-
to de convenção internacional, adota
no dia 24 de outubro de 1936, o pro-
jeto de convenção abaixo que será de-
nominado Convenção (revista) sobre
a idade mínima (trabalho marítimo),
1936 :

Considérant que ces propositions
doivent prendre la forme d'un pro-
jet de convention internationale,
adopté, ce vingt-quatrième jour
d'octobre mil neuf cent trente-six,
le projet de convention ci-après qui
sera dénommé Convention (revi-
sée) sur l'âge minimum (travail
maritime), 1936:

ARTIGO I

Para a aplicação da presente Convenção o termo "navio" deve compreender todos os barcos, navios ou quaisquer outras embarcações, de propriedade pública ou privada, empregados em navegação marítima, com exclusão dos navios de guerra.

ARTIGO II

I. As crianças de menos de 15 anos não podem ser empregadas a bordo dos navios, com exceção dos navios em que são empregados, somente, os membros de uma mesma família.

II. Entretanto, a legislação nacional pode autorizar a entrega de certificados permitindo serem empregadas crianças de menos de 14 anos de idade, nos casos em que uma autoridade escolar ou uma outra competente, designadas pela legislação nacional, depois de ter tomado em consideração a saúde e as condições físicas da criança bem como as vantagens futuras ou imediatas do emprego em questão, tenha se certificado de que este emprego corresponde aos interesses da criança.

ARTIGO III

As disposições do artigo II não se aplicam ao trabalho das crianças nos "navios-escola" com a condição de ser este trabalho aprovado e fiscalizado pela autoridade pública.

ARTIGO IV

Com o fim de permitir a fiscalização dos dispositivos da presente Convenção, o capitão ou patrão deverá ter um registo de inscrição ou uma lista de equipagem mencionando todas as pessoas, de menos de 16 anos, empregadas a bordo, com a indicação da data do nascimento.

ARTICLE PREMIER

Pour l'application de la présente convention, le terme "navire" doit être entendu de tous les bateaux, navires ou bâtiments, quels qu'ils soient, de propriété publique ou privée, effectuant une navigation maritime, à l'exclusion des navires de guerre.

ARTICLE II

1. Les enfants de moins de quinze ans ne peuvent être employés au travail à bord des navires, autres que ceux sur lesquels sont seuls employés les membres d'une même famille.

2. Toutefois, la législation nationale peut autoriser la délivrance de certificats permettant aux enfants âgés de quatorze ans au moins d'être employés dans les cas où une autorité scolaire ou une autre autorité appropriée désignées par la législation nationale s'est assurée, après avoir dûment pris en considération la santé et l'état physique de l'enfant, ainsi que les avantages futurs aussi bien qu'immédiats que l'emploi envisagé peut comporter pour lui, que cet emploi est dans l'intérêt de l'enfant.

ARTICLE III

Les dispositions de l'article 2 ne s'appliqueront pas au travail des enfants sur les bateaux-écoles, à la condition que ce travail soit approuvé et surveillé par l'autorité publique.

ARTICLE IV

Dans le but de permettre le contrôle de l'application des dispositions de la présente convention, tout capitaine ou patron devra tenir un registre d'inscription ou un rôle d'équipage mentionnant toutes les personnes de moins de seize ans employées à bord, avec l'indication de la date de leur naissance.

ARTIGO V

A presente Convenção só entrará em vigor após a adoção pela Conferência Internacional do Trabalho de um projeto de convenção revista da convenção fixando a idade mínima de admissão das crianças nos trabalhos industriais, (1919) e de um projeto de Convenção revista da convenção concernente à idade de admissão das crianças no trabalho não industrializado, (1932).

ARTIGO VI

As ratificações oficiais da presente Convenção serão comunicadas ao Secretariado Geral da Liga das Nações e por êle registadas.

ARTIGO VII

I. A presente Convenção ligará apenas os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação houver sido registada pelo Secretário Geral.

II. Sob reserva das disposições do Artigo V acima, a Convenção entrará em vigor 12 meses após terem sido registadas as ratificações de dois membros pelo Secretário Geral.

III. A seguir, esta Convenção entrará em vigor para cada membro 12 meses após a data em que a ratificação tenha sido registada.

ARTIGO VIII

Logo que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho, houverem sido registadas, o Secretário Geral da Liga das Nações notificará o fato a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho. Notificará, igualmente, o registo das ratificações que lhe forem ulteriormente comunicadas por todos os membros da Organização.

ARTICLE V

La présente convention n'entrera en vigueur qu'après l'adoption, par la Conférence internationale du Travail, d'un projet de convention portant revision de la convention fixant l'âge minimum d'admission des enfants aux travaux industriels (1919) et d'un projet de Convention portant revision de la convention concernant l'âge d'admission des enfants aux travaux non industriels (1932).

ARTICLE VI

Les ratifications officielles de la présente convention seront communiquées au Secrétaire général de la Société des Nations et par lui enregistrées.

ARTICLE VII

1. La présente convention ne liera que les Membres de l'Organisation internationale du Travail dont la ratification aura été enregistrée par le Secrétaire général.

2. Sous réserve des dispositions de l'article 5 ci-dessus, elle entrera en vigueur douze mois après que les ratifications de deux Membres auront été enregistrées par le Secrétaire général.

3. Par la suite, cette convention entrera en vigueur pour chaque Membre douze mois après la date où sa ratification aura été enregistrée.

ARTICLE VIII

Aussitôt que les ratifications de deux Membres de l'Organisation internationale du Travail auront été enregistrées, le Secrétaire général de la Société des Nations notifiera ce fait à tous les Membres de l'Organisation Internationale du Travail. Il leur notifiera également l'enregistrement des ratifications qui lui seront ultérieurement communiquées par tous autres Membres de l'Organisation.

ARTIGO IX

I. Todo membro que houver ratificado a presente Convenção, poderá denunciá-la, expirado o prazo de dez anos computado da data da entrada em vigor inicial da Convenção, por um ato comunicado ao Secretário Geral da Liga das Nações e por êle registado. A denúncia só produzirá efeito um ano após o seu registo.

II. Todo membro que, havendo ratificado a presente Convenção no prazo de um ano após a expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, ficará obrigado por um novo período de dez anos, e, a seguir, poderá denunciar a presente Convenção à expiração de cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO X

À expiração de cada período de dez anos computado da data da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de Administração da Reparação Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção, e decidirá, se houver lugar, inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO XI

I. No caso em que a Conferência adotasse uma nova Convenção para revisão total ou parcial da presente Convenção e a menos que a nova Convenção disponha de outro modo :

a) a ratificação por um membro da nova Convenção revista determinaria, de pleno direito, não obstante o Artigo IX acima, denúncia imediata da presente Convenção sob reserva de que a nova Convenção revista tenha entrado em vigor.

ARTICLE IX

1. Tout Membre ayant ratifié la présente convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la convention, par un acte communiqué au Secrétaire général de la Société des Nations, et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée.

2. Tout Membre ayant ratifié la présente convention qui, dans un délai d'une année après l'expiration de la période de dix années mentionnée au paragraphe précédent, ne fera pas usage de la faculté de dénonciation prévue par le présent article sera lié pour une nouvelle période de dix années, et, par la suite, pourra dénoncer la présente convention à l'expiration de chaque période de dix années dans les conditions prévues au présent article.

ARTICLE X

À l'expiration de chaque période de dix années à compter de l'entrée en vigueur de la présente convention, le Conseil d'administration du Bureau international du Travail devra présenter à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente convention et décidera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de sa révision totale ou partielle.

ARTICLE XI

1. Au cas où la Conférence adopterait une nouvelle convention portant révision totale ou partielle de la présente convention, et à moins que la nouvelle convention ne dispose autrement :

a) la ratification par un Membre de la nouvelle convention portant révision entraînerait de plein droit, nonobstant l'article IX ci-dessus, dénonciation immédiate de la présente convention, sous réserve que la nouvelle convention portant révision soit entrée en vigueur ;

b) a partir da data da entrada em vigor de nova Convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

II. A presente Convenção permanecerá, em todo o caso, em vigor em sua forma e teor para os Membros que a tivessem ratificado e que não tivessem ratificado a Convenção revista.

ARTIGO XII

Os textos francês e inglês da presente Convenção farão igualmente fé.

O texto precedente é o texto autêntico do projeto de Convenção, devidamente adotado pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua 22.^a sessão, realizada em junho e declarada encerrada em 24 de outubro de 1936.

Para a firmeza do que apuseram suas assinaturas, em 5 de dezembro de 1936.

O Presidente da Conferência
Paal Berg

O Diretor da Repartição Internacional do Trabalho

Harold Butler

E, havendo o Governo do Brasil aprovado o mesmo projeto como convenção internacional, nos termos acima transcritos — pela presente, dou a dita convenção por firme e valiosa, para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos dezesseis dias do mês de agosto de mil novecentos e trinta e oito, 117.^o da Independência e 50.^o da República.

b) à partir de la date de l'entrée en vigueur de la nouvelle convention portant revision, la présente convention cesserait d'être ouverte à la ratification des Membres.

2. La présente convention demeurerait en tout cas en vigueur dans sa forme et teneur pour les Membres qui l'auraient ratifiée et qui ne ratifieraient pas la convention portant revision.

ARTICLE XII

Les textes français et anglais de la présente convention feront foi l'un et l'autre.

Le texte qui précède est le texte authentique du projet de Convention, dûment adopté par la Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail, en sa vingt-deuxième session, réalisée en juin et qui a été déclarée close le 24 Octobre 1936.

En foi de quoi, ont apposé leurs signatures, le 5 Décembre 1936.

Le Président de la Conférence.
PAAL BERG.

Le Directeur du Bureau international de Travail,

HAROLD BUTLER.

GETULIO VARGAS.
OSWALDO ARANHA.